

LEI Nº 1876, DE 07 DE ABRIL DE 2015

(Vide Decreto nº 8045/2015)



**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO
CONTRA A POLUIÇÃO SONORA,
CONTROLE DE SONORIZAÇÃO
NOCIVA OU PERIGOSA EM ÁREAS
PÚBLICAS, PARTICULARES E
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
DISCIPLINA A PIROTECNIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 1º Constitui infração, na forma desta Lei, a produção de ruídos gerados por qualquer meio mecânico, eletromecânico e eletromagnético, que apresentem características vocais, gestuais, musicais, instrumentais ou similares, classificados nocivos ou perigosos, que provoquem perturbação do bem-estar do cidadão, alterem o sossego público ou particular, ou o equilíbrio do meio ambiente, no Município de Cotia.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o "caput" abrange ruídos ou som de cunho propagandístico ou não com origem:

- I - em qualquer estabelecimento comercial, industrial e ou de prestação de serviços;
- II - em veículos automotores;
- III - em imóveis particulares;
- IV - em equipamentos sonoros fixos ou movimentados;
- V - em equipamentos sonoros transportados ou equipados em veículos automotores; e
- VI - em logradouros públicos.

Art. 2º A emissão de que trata o art. 1º desta Lei envolve todo e qualquer meio de produção de ruídos ou som, a exemplo de ferramentas, maquinários, equipamentos eletroeletrônicos, aparelhos de reprodução sonora, fixos ou transportados, semoventes ou não, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade estabelecidos na ABNT NBR 10151 e ABNT NBR 10152, editadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as Resoluções CONAMA, especialmente a 1/90, 2/90, 1/93, 2/93, 20/94, 17/95, 268/2000, 272/2000, que estabelecem limites para emissão de ruídos em veículos, inclusive nas vistorias periódicas estabelecidas em Lei. ([Repristinado pela Lei nº 2226/2022](#))

~~Art. 2º A emissão de que trata o art. 1º desta Lei envolve todo e qualquer meio de produção de ruídos ou som, a exemplo de ferramentas, maquinários, equipamentos eletroeletrônicos, aparelhos de reprodução sonora, fixos ou transportados, semoventes ou não, que ultrapassem os níveis máximos de 75 decibéis. (Redação dada pela Lei nº 1963/2016) (Revogado pela Lei nº 2226/2022)~~

Art. 3º Salvo atividades intrínsecas dos órgãos oficiais do Município, da Administração Direta ou Indireta, necessárias à construção, reforma ou manutenção de seus próprios municipais e ao exercício de suas atividades, a proibição de que trata esta Lei se estende aos eventos e apresentações em parques públicos, praças de esportes, unidades escolares e logradouros municipais, exceto os eventos que estiverem incluídos e instituídos no calendário oficial e de programações de Cotia.

Parágrafo Único - No caso dos locais mencionados no "caput", somente ficam permitidas a presença de bandas, grupos, corais, conjuntos, fanfarras, orquestras ou similares, mediante autorização específica do órgão municipal responsável, desde que a amplificação sonora por meio de aparelhos ou instrumentos eletroeletrônicos de qualquer espécie, em seus ensaios e apresentações, não ultrapasse os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10151 e pela ABNT NBR 10152. ([Repristinado pela Lei nº 2226/2022](#))

~~Parágrafo Único - No caso dos locais mencionados no "caput", somente ficam permitidas a presença de bandas, grupos, corais, conjuntos, fanfarras, orquestras ou similares, mediante autorização específica do órgão municipal responsável, desde que a amplificação sonora por meio de aparelhos ou instrumentos eletroeletrônicos de qualquer espécie, em seus ensaios e apresentações, não ultrapasse os níveis máximos de 75 decibéis. (Redação dada pela Lei nº 1963/2016) (Revogado pela Lei nº 2226/2022)~~

Art. 4º Fica proibida a realização de shows pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculos e ambientes fechados no Município.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos destinados à realização de eventos dessa natureza deverão fazer constar expressamente nos contratos com os produtores culturais cláusula específica contendo essa proibição.

DAS EXCEÇÕES ÀS PROIBIÇÕES

Art. 5º Ficam permitidas as emissões sonoras ou ruídos produzidos por:

- a) sinos de igrejas;
- b) templos públicos para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) passagem de fanfarras, ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- d) aparelhos sonoros de veículos oficiais;
- e) aparelhos sonoros de alerta para assinalar horários de saída e entrada de locais de trabalho, nesses casos por no máximo 30 (trinta) segundos;
- f) realização de atos, cultos ou cerimônias religiosas; e
- g) festas populares, sociais, folclóricas, religiosas, culturais, contempladas no calendário de tradições e costumes do Brasil, bem como as "festas juninas", "festas julinas", "Dia dos Pais", "Dia das Mães" e "Dia das Crianças", realizadas por entidades da sociedade civil, tais como: associações e fundações.

Parágrafo Único - Nos casos indicados no caput deste artigo, em havendo emissão sonora ou produção de ruídos, de forma contínua, em desatendimento às normas estabelecidas pela ABNT NBR 10.151 e 10.152, a Prefeitura poderá aplicar as sanções previstas no capítulo específico desta legislação. (Redação acrescida pela Lei nº 1973/2017)

DAS DEMAIS ATIVIDADES

Art. 6º Qualquer empresa que produza ruídos ou emissões de sons em níveis superiores aos traçados das normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em seus estabelecimentos ou seus veículos, que incomodem a comunidade geral, quer no sossego, repouso, perturbação, desequilíbrio do meio ambiente e similar, fica sujeita a cassação da licença de funcionamento, na figura de infratora, na aplicação das suas sanções contidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades Federais e Estaduais. (Repristinado pela Lei nº 2226/2022)

~~Art. 6º~~ Qualquer empresa que produza ruídos ou emissões de sons em níveis superiores aos de 75 decibéis, em seus estabelecimentos ou seus veículos, que incomodem a comunidade geral, quer no sossego, repouso, perturbação, desequilíbrio do meio ambiente e similar, fica sujeita a cassação da licença de funcionamento, na figura de infratora, na aplicação das suas sanções contidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades Federais e Estaduais. (Redação dada pela Lei nº 1963/2016) (Revogado pela Lei nº 2226/2022)

Art. 7º Consideram-se infratores ou responsáveis, para efeitos das penas previstas nesta Lei, solidariamente:

I - o estabelecimento comercial contratante e o contratado, ou a(o) que venha a sucedê-la(o), para promover ou executar:

- a) os serviços de construção ou montagem;
- b) manutenção e reconstrução;
- c) divulgação de promoções, vendas ou similares; e

d) divulgação de qualquer tipo de evento;

II - o proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som;

III - os proprietários do(s) imóvel(is), ou seus eventuais locatários, que mantenha(m) os emissores dos ruídos ou som de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO II DAS MEDIÇÕES

Art. 8º Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão medidos por dosímetro de ruído ou similar, regulado na escala "A" e resposta lenta, devidamente calibrado por órgão credenciado do INMETRO e aferido com calibrador próprio, em decibéis ponderados "A", comumente chamados dB(A), nos termos da ABNT NBR 10151 e ABNT NBR 10152, ou a que sucedê-las, acompanhado da respectiva RT - Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como as Resoluções CONAMA.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, eventuais regulamentos e normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito, quando da primeira infração;

II - imposição de multa, em caso de dupla incidência; e

III - interdição de atividade ou apreensão do objeto causador, em caso de tripla incidência.

Art. 10 As infrações à presente Lei obedecerão a seguinte classificação:

I - leve: quando o nível de som ou ruído for superior em até 10 dB (dez decibéis) acima do limite estabelecido na presente Lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

II - média: quando o nível de som ou ruído for de 10.1 dB (dez ponto um decibéis) até 15 dB (quinze decibéis) acima do limite estabelecido na presente Lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

III - grave: quando o nível de som ou ruído for de 15.1 dB (quinze ponto um decibéis) até 20 dB (vinte decibéis) acima do limite estabelecido na presente Lei, regulamentos e normas dela decorrentes; e

IV - gravíssima: mais de 20.1 dB (vinte ponto um decibéis) acima do limite estabelecido

na presente Lei, regulamentos e normas dela decorrentes.

Art. 11 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente a:

I - nas infrações leves - 50 UFESP'S;

II - nas infrações médias - 150 UFESP'S;

III - nas infrações graves - 500 UFESP'S;

IV - nas infrações gravíssimas - 1.000 UFESP'S; e

V - nos casos de reincidências as multas serão em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º Será considerada reincidência quando o agente infrator praticar mais de uma vez a mesma infração tipificada nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal, nos casos de estabelecimento comercial, parques de diversão, circo ou similares, aplicar a penalidade de lacração e cassação de alvará de funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.151, de 28 de dezembro de 2001, que "Disciplina o poder de polícia e dá outras providências".

§ 2º Verificada a existência de fato criminoso, o Poder Executivo comunicará o mesmo à autoridade policial competente, para as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária ou outro órgão delegado pelo Poder Público Municipal, executar as autuações previstas nesta Lei, com o apoio da Guarda Civil de Cotia, para fiscalizar as denúncias pertinentes à poluição sonora.

Art. 13 Ficam incluídas na proibição da presente Lei, as detonações e estampidos provocados pelo uso de explosivos ou similares, em virtude de atividade de empresa demolidora de imóveis ou exploradora de pedreiras, desde que detonados em período diurno e com autorização expressa dos órgãos municipais competentes.

Art. 14 Fica proibida a utilização de aparelhos sonoros do tipo rádios, celulares, walkmans, diskmans, ipods, mp3, mp4 e similares, no interior dos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Cotia.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica àqueles que utilizam "abafador de ruídos" do tipo fone de ouvido.

§ 2º A inobservância no disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator:

I - advertência com a solicitação de desligamento do aparelho eletrônico; e

II - com a recusa, a retirada do usuário do veículo.

Parágrafo Único - O motorista ou cobrador poderá solicitar a força policial para o cumprimento do disposto no referido inciso, se necessário.

Art. 15 No interior dos veículos, em local visível, deve ser afixado placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO UTILIZAR NO INTERIOR DESTE VEÍCULO APARELHOS SONOROS DO TIPO RÁDIOS, CELULARES, WALKMANS, DISKMANS, IPODS, MP3, MP4 E SIMILARES - USE FONE DE OUVIDO. O INFRATOR FICA SUJEITO AS PENAS DA LEI Nº 1876, de 07 de Abril de 2.015."

Parágrafo Único - As empresas que prestam serviços de transporte coletivo urbano no Município podem promover campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos desta Lei.

Art. 16 As reclamações dos cidadãos incomodados com a conduta dos infratores em relação ao estabelecido nesta Lei poderão ser denunciadas pessoalmente ou via telefone e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal.

Parágrafo Único - A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo Poder Público.

Art. 17 No caso de envolvimento de imóvel residencial nos casos previstos nesta Lei, as multas aplicadas e não recolhidas, reincidentes ou não, serão incluídas na dívida ativa do Município e, em decorrência, cobradas judicialmente.

Art. 18 A classificação e os enquadramentos dos casos previstos nesta Lei, serão aquelas contidas nas normas técnicas estabelecidas na ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. ~~(Revogado pela Lei nº 1963/2016)~~ (Repristinado pela Lei nº 2226/2022)

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1120, de 29 de agosto de 2001.

Prefeitura do Município de Cotia, em 07 de abril de 2.015.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO - CARLÃO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Gabinete do Prefeito do Município de Cotia, aos 07 de abril de 2.015.

JOSÉ LOPES FILHO
Secretário Geral do Gabinete

Autoria: Alcides Neres dos Santos - Esquisito - PRB
Arildo Gomes Pereira - PDT
Dr. Diomeneis Andrade Silva - Dr. Castor - PC do B
Dr. Fernando Libman Nascimento - Fernando João - PSDB
José Lino Gomes - Lino da Saúde - PSL
José Genival dos Santos - PSL
Jovino Ribeiro de Freitas Neto - Tim - PMN
Luis Gustavo Mendes Napolitano - PSDB
Luis Roberto Garcia Rodovalho - Beto Rodovalho - PROS
Paulo Benedito Vieira - Paulinho Lenha - PSD
Rogério Cardoso Franco - PMDB
Sérgio Henrique Clementino Folha - PP